



RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Especial de Licitações - SUPEL-COESP

RESPOSTA

DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO N.º 0064.001938/2024-88

CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 90406/2025/SUPEL/RO.

OBJETO: Credenciamento de pessoas físicas regularmente habilitadas como leiloeiros oficiais na Junta Comercial do Estado de Rondônia, com o objetivo de realizar leilões públicos de bens patrimoniais inservíveis, veículos, materiais diversos, semoventes entre outros bens pertencentes ao patrimônio da Administração Pública Estadual, conforme a demanda da Secretaria de Estado do Patrimônio e Regularização Fundiária – SEPAT.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 317 de 02 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 02/12/2025, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, os seguintes questionamentos e respostas referente a Pedidos de Esclarecimentos/Impugnações das empresas interessadas na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site www.rondonia.ro.gov.br/supel.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 28.874/2024, e do item 3 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este **CHP n.º 90406/2025/SUPEL**, pelo que passo formulação da resposta ao Pedido de Esclarecimento.

II. DA SÍNTESE DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DAS ANÁLISES DOS MÉRITOS:

QUESTIONAMENTO EMPRESA A Id. (67461035)

(...)

Da mesma forma que eu apresentei Certidão de Objeto e Pé acompanhada de Nota Explicativa, o referido Leiloeiro apresentou a Certidão de Objeto e Pé referente ao processo constante na Certidão da Justiça Federal, bem como Sentença de Extinção do processo apontado na Certidão da Justiça Estadual.

Após a juntada desses documentos, a COESP decidiu pela habilitação do Leiloeiro, conforme publicado na 25ª Ata, datada de 10/12/2025.

Entretanto, ressalto que, na 24ª Ata, de 08/12/2025, o mesmo Leiloeiro havia sido inabilitado sob o fundamento: "1.7 – apresentou certidão positiva – EM DESACORDO COM O ITEM 25.3.1.1.7." Portanto, desde o início ele apresentou certidões positivas, mas, em determinado momento, elemento que havia sido considerado impeditivo deixou de sê-lo, sem que houvesse explicitação objetiva da mudança de critério.

Diante disso, evidencia-se divergência e inconsistência nas decisões proferidas por essa Comissão no que se refere aos critérios de habilitação, circunstância que, ao menos em análise preliminar, pode afetar os princípios da igualdade e da imparcialidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Sendo assim, solicito, gentilmente, esclarecimento formal acerca do exposto, a fim de viabilizar o adequado saneamento de eventuais falhas no procedimento licitatório e garantir a plena observância dos princípios administrativos aplicáveis.

(...)

MANIFESTAÇÃO da SEPAT-COOPMA -Id. (67628489)

(...)

I - DA SÍNTESE DO QUESTIONAMENTO

1. A interessada aponta aparente divergência de critérios na análise de Certidões Positivas Cíveis pela Comissão, solicitando esclarecimento sobre a tolerância quanto a este tipo de documento, a fim de garantir a isonomia no certame.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA

1. O questionamento é pertinente e revela a necessidade de uniformizar os critérios de análise, fundamentando-os não apenas na literalidade do edital, mas também nos princípios que regem a licitação pública, em especial o do formalismo moderado e da razoabilidade.

2. Da Finalidade do Requisito: A exigência de certidões cíveis, conforme item 25.3.1.1.7 do Termo de Referência, visa primordialmente aferir a idoneidade e a capacidade civil do proponente, comprovando que este está em pleno gozo de seus direitos civis e não possui impedimentos legais para o exercício da fé pública de leiloeiro.

3. Da Tensão entre a Vinculação ao Edital e o Formalismo Moderado: Embora o edital exija expressamente "Certidões Negativas", a moderna hermenêutica do Direito Administrativo, consagrada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), mitiga o rigor formal em prol da competitividade. O TCU já se manifestou no sentido de que a Administração tem o poder-dever de promover diligências para sanar dúvidas e irregularidades meramente formais.

Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, Tribunal de Contas da União (TCU): "A apresentação de certidão positiva, por si só, não é motivo para inabilitação sumária do licitante, cabendo à Administração, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da competitividade, analisar o teor da certidão e dos processos judiciais a ela vinculados, a fim de verificar se o litígio pode, de fato, comprometer a execução do futuro contrato."

4. Da Tolerância para Certidões Positivas: Conforme o entendimento exarado no texto encaminhado por esta Comissão (assinado pelo Presidente da Comissão de Leilão, Sr. Lindomar Ribeiro da Silva), a apresentação de uma certidão positiva não implica inabilitação automática. A análise deve ser pautada pela razoabilidade, considerando as seguintes situações:

a) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa: Possui o mesmo valor legal que uma certidão negativa, nos termos do Art. 206 do CTN.

b) Certidão Positiva com a devida "Certidão de Objeto e Pé": Sempre que uma certidão apontar processos em andamento, o proponente deve apresentar a respectiva Certidão Explicativa de "Objeto e Pé". De posse deste documento, a Comissão deve analisar a natureza da ação para verificar se o processo afeta a idoneidade do profissional ou sua capacidade de gerir bens de terceiros.

5. Exemplos de Positivações que NÃO Implicam em Inabilitação: A título de exemplo, e em consonância com a jurisprudência, as seguintes situações, após análise da Certidão de Objeto e Pé, não deveriam, a princípio, levar à inabilitação:

Tipo de Ação Judicial	Justificativa para NÃO Inabilitar
Ações em que o Licitante é o Autor	O licitante está buscando a tutela de um direito, o que não desabona sua conduta.
Ações de Família ou Sucessões	Disputas de natureza pessoal que não têm relação com a capacidade contratual.
Ações Indenizatórias por Acidentes de Trânsito	Salvo situações excepcionais, não comprometem a capacidade para a execução do contrato.
Ações com Baixo Risco ou Sem Relação com o Objeto	Processos de menor potencial ofensivo ou que versem sobre matéria alheia ao objeto da licitação.

6. Conforme destacado no Termo de Referência e previsto nos itens 24.6, 25.1 e 38.1.1 do edital, o Chamamento Público permanecerá aberto durante toda a sua vigência (3 anos), permitindo que novos leiloeiros ingressem no rol de credenciados a qualquer tempo, desde que atendam aos requisitos. Isso garante que a eventual inabilitação por uma pendência sanável não exclui permanentemente o profissional do certame.

(...)

III. DA CONCLUSÃO:

Tendo em vista o exposto, bem como os fatos e fundamentos jurídicos apresentados, **RECEBO as arguições referentes ao pedido de esclarecimento**, formulados pela empresa interessada, relativos ao **CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 90406/2025/LEI Nº 14.133/2021**. Com fundamento nas normas legais aplicáveis, em especial na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu artigo 5º, que estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como nas disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários através do telefone (69)3212-9269 e e-mail: coesp.supel@gmail.com.

Publica-se.

Porto Velho, data e hora do sistema.

LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

Presidente da Comissão Especial de Licitação- COESP
Portaria n.º 317 de 02 de dezembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Presidente**, em 19/12/2025, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **67687716** e o código CRC **2FFC7AA1**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0064.001938/2024-88

SEI nº 67687716